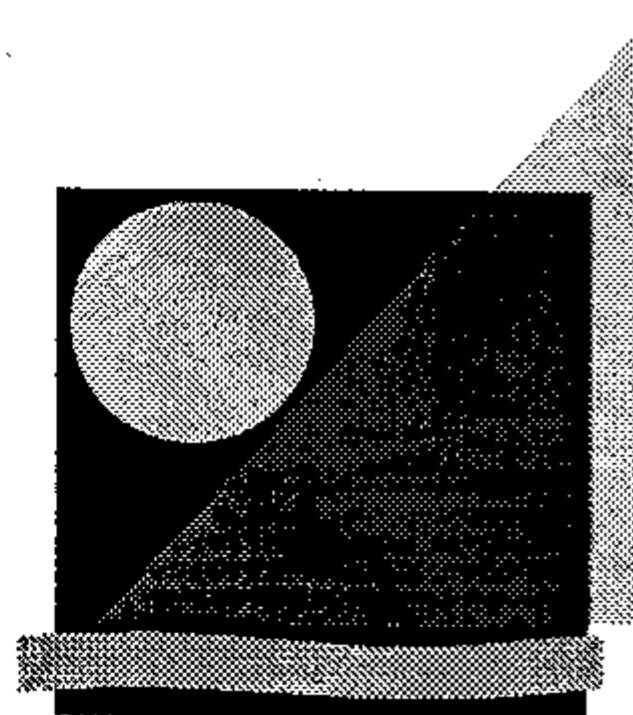


lei nº 6678 de 19.08.90
DIOM nº 9428 de 06.08.90



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Veto Parcial
mantido
21.08.90

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DIGITALIZADO

EM: 30/11/00

Rafaela Reverte Stoch
FUNCIONÁRIO

DATA 06, 06, 90

PROJETO DE LEI Nº

112/90

ASSUNTO

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências

VEREADOR

Prefeito Municipal - Mensagem 0015

LEI Nº

6678

DE

19, 08, 90

DIOM Nº

9428

DE

06, 08, 90

ARQUIVO

14.08.90



Lei: 066781990
Projeto: 01121990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1991





obs: Mantido em: 21-8-77

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº - 6678 DE 19 DE Julho DE 1990.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços, salários, taxas de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, em junho de 1990.

Parágrafo Único - A lei orçamentária corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho e de dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1991, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 5º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e sociedade de economia mista, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, encargos de manutenção e investimentos prioritários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento Fiscal do Município, compreende os Poderes, Órgãos da administração direta, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mistas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem transferências de recursos do tesouro municipal.

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 147 parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, fica estabelecido que as despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento inferior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e observado:

I - o ganho real do salário estabelecido pela política salarial oficial;

II - a implantação do Plano de Cargos e Salários do Servidores da Prefeitura Municipal;

III - a adequação das estruturas organizacionais, com alterações de cargos comissionados;

IV - a dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos, e

V - o índice com despesa de pessoal, deverá obedecer os critérios do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da União, devendo acompanhar de forma igual todas as alterações que forem procedidas em Lei Complementar Federal.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo nos casos de comprovada expansão patrimonial, incremento fí-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

sico de serviços prestados à coletividade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Art. 10- As despesas com juros, em cargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentário à Câmara Municipal.

Art. 11- Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal de Fortaleza ficam estipulados os seguintes limites:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto do artigo 8º desta Lei;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto no artigo 9º desta Lei, e

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo I, desta Lei, e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 - O demonstrativo a que se refere o artigo 144, parágrafo 3º inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, de forma a identificar as vantagens concedidas.

Parágrafo único- A prestação de contas anual do município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 13- Os órgãos e unidades orçamentárias com atribuições relativas à saúde inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, serão incluídos no orçamento fiscal, em dotações globais de transferência de recursos para o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 14- O orçamento da seguridade social do município compreenderá os órgãos, seus fundos e autarquias que atuam na área de saúde e previdência e assistência social.

Art. 15- Na fixação das despesas serão



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

observadas as prioridades constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 16- As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- I - transferências de recursos do orçamento fiscal do Município;
- II - recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este capítulo;
- III - contribuição social dos trabalhadores dos funcionários e servidores públicos municipais e empregadores sobre a folha de salários;
- IV - recursos, provenientes de convênios com órgãos federais, que não façam parte do Tesouro Municipal; e
- V - operações de crédito.

Art. 17 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios dos órgãos, seus fundos e autarquias que integram o orçamento de que trata este capítulo, serão observadas as limitações estipuladas nos artigos 8º, 9º e 10, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de Setembro de 1990, projetos de Lei dispondo sobre as alterações da legislação de tributos, especialmente sobre:

I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - continuidade do processo de normatiza-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ção dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e

III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do município.

Art. 19 - As mensagens que encaminharem os projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 20 - O orçamento de Investimento das empresas, previsto no artigo 144, parágrafo 6º, inciso II, da Lei Orgânica, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, deste que tenham sido executado 10% (dez por cento) do projeto; e

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de de técnica, econômica e financeira.

Art. 22 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas, a discriminação da Receita e despesa far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - serão discriminadas obedecendo o disposto na portaria SOF nº 37, de 02 de Agosto de 1989;

II - DESPESAS - serão discriminadas observando o disposto no caput dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

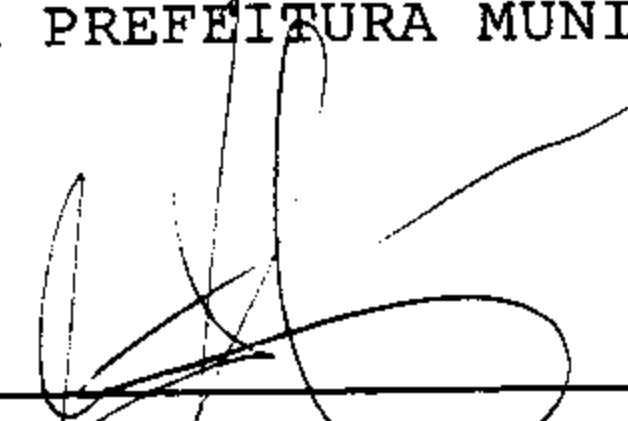
Art. 24 - Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos combatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica.

Art. 25- O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

19 DE Julho DE 1990.



JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVA

1. - Assegurar a manutenção das atividades legislativas, desenvolver ações visando a otimização do processo legislativo, adequando-o às novas exigências da Lei Orgânica e prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

1. - Assegurar a manutenção do apoio administrativo através da adesão de recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais em cumprimento às diretrizes da Administração Municipal;

2. - Coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas, bem como, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária;

3. - Elaborar e publicar o Manual de Instruções para a Elaboração do Orçamento do Município;

4. - Coordenar a implantação e operacionalização do Sistema de Informática do Município;

5. - Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios trimestrais e mensagem anual;

6. - Desenvolver ações visando o gerenciamento eficiente das receitas municipais, do controle da aplicação dessas receitas inclusive das entidades com autonomia financeira e do controle da gestão financeira dos órgãos públicos em geral;

7. - Assegurar a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e prosseguir a renegociação da dívida pública objetivando estabelecer um perfil compatível com a capacidade de pagamento do tesouro municipal;

8. - Assegurar o desenvolvimento de recursos hu



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cont. do Anexo I
manos através da implantação de uma moderna política de treinamento de servidores e da instalação e equipamento de salas para treinamento;

9. - Otimizar os procedimentos administrativos.

10. - Adotar o procedimento de auditoria externa bem como melhorar o sistema de fiscalização financeira e orçamentária.

11. - Realizar auditoria externa nos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Governo Municipal.

12. - Melhorar e ampliar as instalações físicas dos Órgãos Municipais;

13. - Assegurar a defesa do interesse do Município, representando-o em juízo;

14. - Implantar e operacionalizar um sistema de acompanhamento da situação dos projetos e atividades desenvolvidos pela Administração Municipal.

DEFESA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. - Assegurar o desenvolvimento das atividades de alistamento militar;

2. - Manter as atividades de defesa civil e atender às vítimas residentes em áreas de calamidades.

EDUCAÇÃO E CULTURA

1. - Empreender ações visando a redução do déficit escolar do Município, através da construção de novas escolas e da ampliação das escolas em funcionamento;

2. - Desenvolver ações objetivando a melhoria do desenvolvimento da rede escolar do Município, elevando o padrão da qualidade do ensino;

3. - Proporcionar a manutenção da educação pré-escolar e do ensino fundamental à criança carente e em idade escolar;

4. - Desenvolver ações visando a recuperação e reequipamento das escolas da rede oficial de ensino do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. ANEXO I

5. - Promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação , incentivando o desenvolvimento das artes das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área.

6. - Assegurar ações que visem o desenvolvimento dos esportes , da recreação e das aptidões físicas dos indivíduos e que atendam os segmentos sociais.

7. - Promover ações no sentido de divulgar os atrativos turísticos, planejar e fortalecer o desenvolvimento do turismo e divulgar as belezas naturais do Município.

HABITAÇÃO E URBANISMO

1. - Promover o aperfeiçoamento do processo de Urbanização da cidade, estabelecendo uma estrutura que se coadune com os objetivos do crescimento economico ao mesmo tempo em que ofereça a necessária qualidade de vida a população.

2. - Empreender ações visando a conservação de ecossistemas, através da fiscalização de áreas degradadas e preservação de áreas de interesse ecológico;

3. - Controlar os agentes causadores de poluição através da fiscalização das licenças de atividades potencialmente poluidoras;

4. - Promover ações de conscientização de entidades e da população para a importância da defesa e proteção ao meio - ambiente;

5. - Desenvolver a política habitacional do município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes da cidade, da construção de casas populares em regime de mutirão e de urbanização de favelas;

6. - Assegurar a manutenção dos serviços de utilidade pública através de ações que visem a limpeza de vias públicas , a destinação final do lixo e o oferecimento de serviços funerários.

7. - Desenvolver ações no sentido de criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados públicos.

TRANSPORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT.ANEXO I

1. - Desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário através da implantação da drenagem de vias urbanas;
2. - Empreender ações visando a ampliação, recuperação e a pavimentação do sistema viário;
3. - Racionalizar o sistema de transporte urbano de passageiros, proporcionando melhores condições de segurança e conforto ao usuário;
4. - Empreender ações objetivando a implantação e operação de serviços de transportes urbanos.

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

1. - Priorizar a pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica objetivando o bem público e o progresso da ciência.

2. - Alocar recursos para a pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico no sentido de elevar os níveis de vida da população, fortalezense, mediante o fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo municipal.

3. - Dispensar apoio para formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa e tecnologia para trabalhos especiais ao desenvolvimento destes fins.

4. - Apoio as empresas que propiciem o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e destinação anual de uma parcela da receita tributária para o fomento das atividades que sejam geridas por órgãos que cuidem destas finalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

SAÚDE E SANEAMENTO

1. - Assegurar o atendimento médico e hospitalar de urgência através da rede de hospitais, ambulatórios e postos de saúde;
2. - Ampliar o atendimento médico e hospitalar através da descentralização do sistema de saúde e da construção de unidades de saúde e reequipamento das existentes;
3. - Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica;
4. - Aperfeiçoar a vigilância sanitária, através da fiscalização do controle de qualidade e da utilização e transporte de alimentos;
5. - Apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento de água e esgoto;
6. - Restabelecer os dispensários de saúde, visando uma aproximação maior das famílias mais necessitadas com os médicos do Município.
7. - **W E T A D O** Alocar recursos para construção de fossas sépticas para através de programa discutido com as entidades representativas atender os bairros mais carentes, objetivando sanear o desenvolvimento urbano;
8. - **W E T A D O** Executar a drenagem urbana mediante critérios de densidade populacional dos bairros, devendo os respectivos projetos seguir as diretrizes do Plano Diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Fortaleza;
9. - **W E T A D O** Estabelecer programa para convênio com o Estado o atendimento à população de abastecimento domiciliar de água tratada e proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

1. - Proporcionar o atendimento às crianças de 0 a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. ANEXO II

6 anos de idade em creches e pré-escolar;

2. - Apoiar e ampliar ações voltadas para as crianças carentes, às comunidades pobres e a integração da pessoa idosa e do deficiente na comunidade;

3. - Estabelecer políticas e coordenar o desenvolvimento de programas voltados para a melhoria de vida das populações carentes e para o atendimento às comunidades afetadas pelas calamidades;

4. - Atender as necessidades básicas da população de baixa renda, através da construção e recuperação de moradias em regime de mutirão, do apoio a regularização fundiária, da qualificação de mão-de-obra e da manutenção de oficinas de produção;

5. - Assegurar o amparo e a assistência aos segurados e seus dependentes vinculados ao regime de previdência Social do Município;

6. - Assegurar a manutenção da assistência de saúde aos segurados e seus dependentes;

7. - Desenvolver ações voltadas para a melhoria de vida dos segurados e seus dependentes, através da revenda de medicamentos concessão de empréstimos e ajuda supletiva e manutenção do financiamento da casa própria;

8. - Garantir os benefícios da previdência e assistência financeira aos vereadores e ex-vereadores;

9. - Incentivar e apoiar atividades produtivas informais.

10. - Ampliar o atendimento fisioterápico através da descentralização do sistema de reabilitação e da construção de unidades de fisioterapia com o reequipamento das existentes;

11. - Assegurar ao deficiente físico atendimento de reabilitação, como também através de convênios com Ortopedias e direito a prótese e órtese.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PÚBLICAS, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

AGRICULTURA

1. - Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico-sanitários e a qualidade e padronização para comercialização;

HABITAÇÃO E URBANISMO

1. - Ampliar a oferta habitacional no município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes e urbanização de favelas;

2. - Implantar infra-estrutura em áreas de mutirão;

3. - Dar continuidade a obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;

4. - Melhorar e ampliar o sistema de limpeza urbana, através da modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo, das implantações: de estação de transferência, de incinerador central de lixo, de unidades de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário;

5. - Ampliar a oferta de serviços funerários através da implantação de novos cemitérios e da ampliação e reforma dos existentes;

6. - Executar projetos de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;

7. - Ampliar e recuperar a rede de mercados públicos visando criar condições ótimas de fornecimento de produtos agropecuário e hortifrutigranjeiros;

8. - Alocar recursos para desapropriação de terras cujo proprietário urbano não cumpre sua função social, quando não atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor de desenvolvimento urbano tudo sendo feito com ful-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT.ANEXO III

cro no § 3º do artigo 182, de nossa Constituição Federal;

9. - Estabelecer programa de desafetação de áreas públicas ocupadas indevidamente e as necessárias que possam ser transformadas em áreas de moradia;

10.- Construir casas habitacionais que deverão ser construídas através de mutirão, sendo discutidas a destinação das áreas com prioridade para os bairros de maior densidade populacional e mais carente;

11.- Estimular a formação de cooperativas habitacionais que deverão ser assistidas de forma técnica e recebendo apoio financeiro do Poder Executivo mediante convênios que deverão ser celebrados pelos programas orçamentários devidamente criados.

TRANSPORTE

1.- Racionalizar o transporte público de passageiros mediante aumento da participação do Município no número de passageiros transportados e na implantação do controle operacional do sistema de transportes urbanos.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 0015

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. <u>651</u>
Data <u>06</u> / <u>06</u> / <u>90</u>
<i>belly</i>

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, em cumprimento ao que preceitua o Art. 144 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o anexo Projeto de Lei que " dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991".
2. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), apesar de se constituir uma peça isolada do processo de planejamento, já que a Lei Orgânica estabelece que as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal serão estabelecidas pela lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos, define as regras e as prioridades que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária do Município, para o exercício de 1991.
3. A presente propositura é apresentada em forma de capítulos, onde estão consubstanciadas as diretrizes gerais e específicas, as disposições gerais sobre alterações na legislação tributária e através de Anexos, contendo as prioridades que a Administração Municipal elege, no esforço de humanizar Fortaleza com a participação de toda a sociedade.
4. O Capítulo I estabelece as linhas gerais que devem ser seguidas quando da elaboração dos Orçamentos do Município, destacando como pressuposto fundamental para base de cálculo da estimativa da receita e fixação da despesa, os preços vigentes em junho de 1990.

prefeitura municipal de fortaleza

Gabinete do prefeito



5. O Capítulo II define as diretrizes específicas do Orçamento Fiscal, seus componentes e estabelece regras para a fixação das despesas com pessoal e encargos Sociais, outros custeios administrativos e operacionais e encargos da dívida.
6. As diretrizes específicas do Orçamento da Seguridade Social, são tratadas no capítulo III, definindo seus componentes, as fontes de recursos e as prioridades para a área de atuação de que trata este Orçamento.
7. As disposições sobre as alterações na legislação tributária são especificadas no Capítulo IV.
8. O Capítulo V trata especificamente das diretrizes do Orçamento de Investimento e das prioridades para o desenvolvimento de projetos novos e em execução.
9. Finalmente, o Capítulo VI trata das Receitas e despesas e do detalhamento da despesa por categoria de programação, elemento de despesa e fonte de recursos.
10. Por se tratar de matéria da maior relevância para o Município e na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a atenção que lhes é reservada, aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, meus protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04
de junho de 1990.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



COMISSÕES CONJUNTAS DE <u>Legislação</u>
E DE <u>Finanças</u>
DESIGNO O VEREADOR <u>Luiz José</u>
COMO RELATOR
EM: <u>08/06/90</u> <u>Idalmar Feitosa</u>
Presidente

PROJETO DE LEI 112/90

A Comissão de Legislação

Em 7/6/90
[Signature]
Presidente

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças

EM 7/6/90
[Signature]
Presidente

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

*Adiada 22^a
Dijamio por
24 horas
em 27/6/90*

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços, salários, taxas de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, em junho de 1990.

Parágrafo Único - A lei orçamentária corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho e de dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1991, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 5º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e sociedade de economia mista, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos, encargos de manutenção e investimentos prioritários.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 28/6/90
[Signature]
Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 26/6/90
[Signature]
Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 28/6/90
[Signature]
Presidente

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



F1.02

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento Fiscal do Município, compreende rá ps Poderes, órgãos da administração direta, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mistas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem transferências de recursos do Tesouro Munipal.

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - Para efeito do disposto no Art. 147, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1990, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Transirias da Constituição Federal e observado:

- I - o ganho real do salário estabelecido pela política salarial oficial;
- II - a implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal;
- III - a adequação das estruturas organizacionais, com alterações de cargos comissionados, e
- IV - a dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos.

V - Emenda 02

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo nos casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à coletividade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Art. 10 - As despesas com juros, encargos e amortiza

Q

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Fl.03

ção da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 11 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal de Fortaleza ficam estipulados os seguintes limites:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 8º desta Lei;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto no Art. 9º desta Lei, e
- III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, desta Lei, e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 - O demonstrativo a que se refere o Art. 144, parágrafo 3º inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, de forma a identificar as vantagens concedidas.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 13 - Anexo 10

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

⁴Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social do Município compreenderá os órgãos, seus fundos e autarquias que atuem na área de saúde e previdência e assistência social.

⁵Art. 14 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II, desta Lei.

⁶Art. 15 - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- I - transferências de recursos do orçamento fis

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



F1.04

cal do município;

- II - recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este capítulo;
- III - contribuição social dos trabalhadores, empregadores sobre a folha de salários;
- IV - recursos, provenientes de convênios com Órgãos federais, que não façam parte do Tesouro Municipal; e
- V - operações de crédito.

Emenda
CK

dos municípios e municipais e

⁷
Art. 16 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios dos órgãos, seus fundos e autarquias que integram o orçamento de que trata este capítulo, serão observadas as limitações estipuladas nos artigos 8º, 9º e 10, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

⁸
Art. 17 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Fortaleza, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei dispondo sobre as alterações da legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e
- III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do Município.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



F1.05

⁹
Art. 18 - As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

²⁰
Art. 19 - O orçamento de Investimento das empresas, previsto no Art. 144, parágrafo 6º, inciso II, da Lei Orgânica, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

²¹
Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executado 10% (dez por cento) do projeto; e
- II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

²²
Art. 21 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

²³
Art. 22 - Na Lei Orçamentária Anual, que será apresentada conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



F1.06

Social e de Investimento das empresas, a discriminação da receita e despesa far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

- I - RECEITA - serão discriminadas obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37, de 02 de agosto de 1989;
- II - DESPESAS - serão discriminadas observando o disposto no caput dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. ²³23 - Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica.

Art. ²⁴24 - O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. ²⁵25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVA

- Assegurar a manutenção das atividades legislativas, desenvolver ações visando a otimização do processo legislativo, adequando-o às novas exigências da Lei Orgânica e prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Assegurar a manutenção do apoio administrativo através da adesão de recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais em cumprimento às diretrizes da Administração Municipal;
- Coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano Pluriannual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas, bem como, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária;
- Elaborar e publicar o Manual de Instruções para a Elaboração do Orçamento do Município;
- Coordenar a implantação e operacionalização do Sistema de Informática do Município;
- Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios trimestrais e mensagem anual;
- Desenvolver ações visando o gerenciamento eficiente das receitas municipais, do controle da aplicação dessas receitas inclusive das entidades com autonomia financeira e do controle da gestão financeira dos órgãos públicos em geral;
- Assegurar a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e prosseguir a renegociação da dívida pública objetivando estabelecer um perfil compatível com a capacidade de pagamento do tesouro municipal;
- Assegurar o desenvolvimento de recursos humanos através da implantação de uma moderna política de treinamento de servidores e da instalação e equipamento de salas para treinamento;

ab | -
- Emenda 08
-

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO I FL.02

- Melhorar e ampliar as instalações físicas dos Órgãos Municipais;
- Assegurar a defesa do interesse do Município, representando-o em juízo;
- Implantar e operacionalizar um sistema de acompanhamento da situação dos projetos e atividades desenvolvidos pela Administração Municipal.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Assegurar o desenvolvimento das atividades de alistamento militar;
- Manter as atividades de defesa civil e atender às vítimas residentes em áreas de calamidades.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Empreender ações visando a redução do déficit escolar do Município, através da construção de novas escolas e da ampliação das escolas em funcionamento;
- Desenvolver ações objetivando a melhoria do desenvolvimento da rede escolar do Município, elevando o padrão da qualidade do ensino;
- Proporcionar a manutenção da educação pre-escolar e do ensino fundamental à criança carente e em idade escolar;
- Desenvolver ações visando a recuperação e reequipamento das escolas da rede oficial de ensino do Município;
- Promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação, incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área.
- Assegurar ações que visem o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas dos indivíduos e que atendam todos os segmentos sociais.
- Promover ações no sentido de divulgar os atrativos turísticos, planejar e fortalecer o desenvolvimento do turismo e divulgar as belezas naturais do Município.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO I Fl.03

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Promover o aperfeiçoamento do processo de Urbanização da cidade, estabelecendo uma estrutura que se coadune com os objetivos do crescimento econômico ao mesmo tempo em que ofereça a necessária qualidade de vida a população.
- Empreender ações visando a conservação de ecossistemas, através da fiscalização de áreas degradadas e preservação de áreas de interesse ecológico;
- Controlar os agentes causadores de poluição, através da fiscalização das licenças de atividades potencialmente poluidoras;
- Promover ações de conscientização de entidades e da população para a importância da defesa e proteção ao meio-ambiente;
- Desenvolver a política habitacional do município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes da cidade, da construção de casas populares em regime de mutirão e de urbanização de favelas;
- Assegurar a manutenção dos serviços de utilidade pública através de ações que visem a limpeza de vias públicas, a destinação final do lixo e o oferecimento de serviços funerários.
- Desenvolver ações no sentido de criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados públicos.

TRANSPORTE

- Desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário através da implantação da drenagem de vias urbanas;
- Empreender ações visando a ampliação, recuperação e a pavimentação do sistema viário;
- Racionalizar o Sistema de transporte urbano de passageiros, proporcionando melhores condições de segurança e conforto ao usuário;
- Empreender ações objetivando a implantação e operação de serviços de transportes urbanos.

DA CIRCUNSCRIÇÃO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

-
-
-
-

Emenda
03
A

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

SAÚDE E SANEAMENTO

- Assegurar o atendimento médico e hospitalar de urgência através da rede de hospitais, ambulatórios e postos de saúde;
- Ampliar o atendimento médico e hospitalar através da descentralização do sistema de saúde e da construção de unidades de saúde e reequipamento das existentes;
- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica;
- Aperfeiçoar a vigilância sanitária, através da fiscalização do controle de qualidade e da utilização e transporte de alimentos;
- Apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento de água e esgoto;
- Restabelecer os dispensários de saúde, visando uma aproximação maior das famílias mais necessitadas com os médicos do Município.

- 07/03/2007

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Proporcionar o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pre-escolas;
- Apoiar e ampliar ações voltadas para às crianças carentes, às comunidades pobres e a integração da pessoa idosa e do deficiente na comunidade;
- Estabelecer políticas e coordenar o desenvolvimento de programas voltados para a melhoria de vida das populações carentes e para o atendimento às comunidades afetadas pelas calamidades;
- Atender as necessidades básicas da população de baixa renda, através da construção e recuperação de moradias em regime de mutirão, do apoio a regularização fundiária, da qualificação de mão-de-obra e da manutenção de oficinas de produção;
- Assegurar o amparo e a assistência aos segurados e seus dependentes vinculados ao regime de Previdência Social do Município;

- 07/03/2007

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO II Fl.02

- Assegurar a manutenção da assistência de saúde aos segurados e seus dependentes;
- Desenvolver ações voltadas para a melhoria de vida dos segurados e seus dependentes, através da revenda de medicamentos, concessão de empréstimos e ajuda supletiva e manutenção do financiamento da casa própria;
- Garantir os benefícios da previdência e assistência financeira aos vereadores e ex-vereadores;
- Incentivar e apoiar atividades produtivas informais.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PÚBLICAS, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico-sanitários e a qualidade e padronização para comercialização;
- Ampliar e recuperar a rede de mercados públicos visando criar condições ótimas de fornecimento de produtos agropecuário e hortifrutigranjeiros.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Ampliar a oferta habitacional no município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes e urbanização de favelas;
- Implantar infra-estrutura em áreas de mutirão;
- Dar continuidade a obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;
- Melhorar e ampliar o sistema de limpeza urbana, através da modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo, das implantações: de estação de transferência, de incinerador central de lixo, de unidades de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário;
- Ampliar a oferta de serviços funerários através da implantação de novos cemitérios e da ampliação e reforma dos existentes;
- Executar projetos de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade.

TRANSPORTE

- Racionalizar o transporte público de passageiros mediante o aumento da participação do município no número de passageiros transportados e na implantação do controle operacional do sistema de transportes urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 01 /90

Ao Projeto de Lei nº 112/90

Mensagem 0015/90

APROVADO

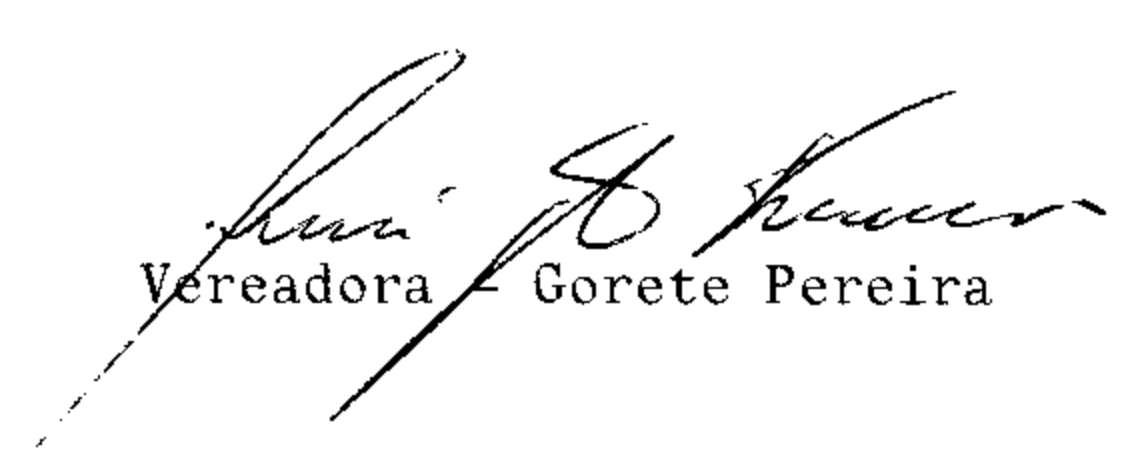
EM 27 de Junho de 1990

Presidente

Acrescente-se ao Anexo II - Assistência e Previdência os seguintes itens:

- Ampliar o atendimento fisioterápico através da descentralização do sistema de reabilitação e da construção de unidades de fisioterapia com o reequipamento das existentes.
- Assegurar ao deficiente físico atendimento de reabilitação, como também através de convênios com Ortopedias, o direito a prótese e órtese.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 21 de Junho de 1990.


Vereadora - Gorete Pereira

OK



20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva Nº 02 /90

Ao Projeto de Lei nº 112 /90

APROVADO

EM 29 de 6 de 1990

[Handwritten Signature]

Presidente

Mensagem 0015

Acrescente-se ao artigo 8º da Mensagem 0015, que trata da Lei Diretrizes Orçamentárias mais um ítem de nº V, com a redação abaixo indicada.

"ÍTEM V - O índice com despesa de pessoal, deverá obedecer os critérios do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da União, devendo acompanhar de forma igual todas as alterações que forem procedidas em Lei Complementar Federal."

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa busca um tratamento que seja igual dentro da política de pessoal em todas as esferas governamentais.

Urge que faça prevalecer o princípio de isonomia em toda sua extensão, notadamente, no que tange a valorização dos nossos recursos humanos.

Considerando o axioma de que o "Estado foi feito para o homem e não o homem para o Estado", temos de conceber que em termos de concessões e aumentos remuneratórios o tratamento não deve por nenhum prisma seja executado de forma diferenciada.

Exclareça-se que a inflação não trata os Servidores por índices diferentes.

Diante desta assertiva curial é que temos de compatibilizar os índices que serão baixados pelas alterações de Lei Complementar Federal, tudo conforme estabelece o artigo 169, ítem II, de nossa Lex Máxima.



2

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Portanto esta iniciativa encerra um objetivo de assegurar à classe dos servidores públicos um tratamento igualitário e de plena eficácia que permite auto-aplicação das normas acima referenciadas para evitar quaisquer procrastinações dos direitos que devem ser assegurados a classe dos servidores no âmbito da esfera municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de junho de 1990.

Idalmir Feitosa

Vereador - Idalmir Feitosa



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM 0015 *uº 03*

Emenda Aditiva

Inclua-se no Anexo I do artigo 7º, a prioridade que indica.

Art. - Fica incluído no artigo 7º, a fixação das despesas relativas a Ciência e Tecnologia que fará parte do Anexo I desta Lei.

Anexo I -

Acrescente-se os seguintes itens:

"DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA"

- Priorizar a pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica objetivando o bem público e o progresso da ciência.

- Alocar recursos para a pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico no sentido de elevar os níveis de vida da população fortalezense, mediante o fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo municipal.

- Dispensar apoio para formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia para trabalhos especiais ao desenvolvimento destes fins.

- Apoio as empresas que propiciem o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e destinação anual de uma parcela da receita tributária para o fomento das atividades que sejam geridas por órgão que cuidem destas finalidades.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de junho de 1990.


Vereador - IDALMIR FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca corrigir uma omissão na Mensagem que cuida das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991.


VEREADOR FRANCISCO MARTINS

04
APROVADO
EM 29/06/1990
Presidente



3

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Referida iniciativa preocupa-se na inclusão em propostas de prioridades para "Ciência e da Tecnologia", objetivando o seu desenvolvimento em prol do Município de Fortaleza.

Considerando os itens aqui expostos, depreende-se que por sua relevância, esperamos o seu aproveitamento por parte desta iniciativa e conseqüentemente sua aprovação na presente Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de junho de 1990.

IDALMIR FEITOSA

VEREADOR

INACIO ARRUDA
- VER. PC DOB -



OK

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Modificativa nº 05 /90

Ao Projeto de Lei nº 112/90

APROVADO

EM

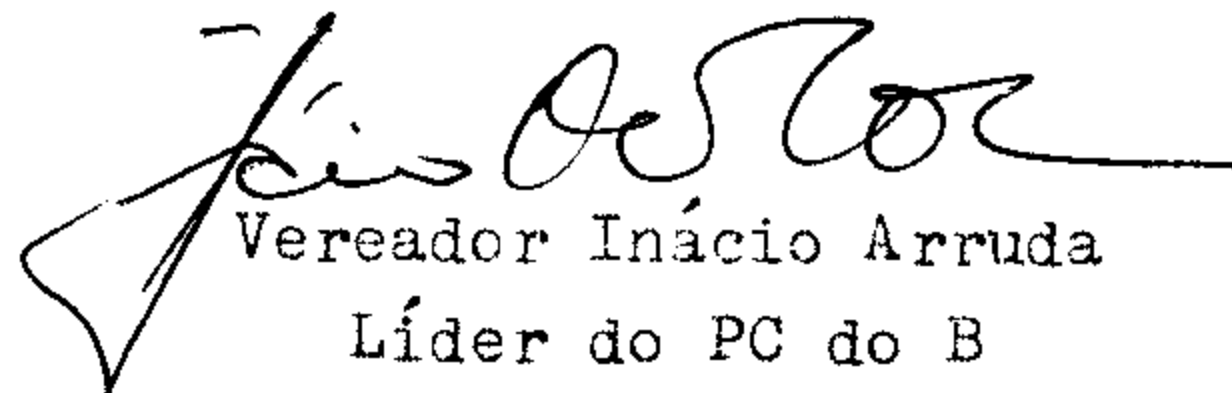
27 06 1990

Presidente

O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de ~~agosto~~ ^{SETEMBRO} de 1990, projetos de lei dispendo sobre as alterações da legislação de tributos, especialmente sobre:".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
28 de junho de 1990.


Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

aditua
Emenda modificativa nº 06 /90
Ao Projeto de Lei nº 112/90

APROVADO
EM 29 / 6 / 90
[Signature]
Presidente

aditua
No inciso III, do artigo 15, ~~substitua-se~~ *aditua-se* a expressão
"trabalhadores" ~~por~~ "funcionários e servidores públicos municipais."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 28
de junho de 1990.

[Signature]
Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva nº 04 /90

Mensagem 0015/90.

APROVADO

EM 29 de Junho de 1990

Presidente

Inclua-se no Anexo II previsto no artigo 14 desta Lei parte referente a "SAÚDE E SANEAMENTO", os itens de prioridades aqui indicados.

— Alocar recursos para construção de ~~100.000 mil~~ ^{de} fossas sépticas para através de programa discutido com as entidades representativas atender os bairros mais carentes, objetivando sanear o desenvolvimento urbano.

— Executar a drenagem urbana mediante critérios de densidade populacional dos bairros, devendo os respectivos projetos seguir as diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Fortaleza.

— Estabelecer programa para conveniar com o Estado o atendimento à população de abastecimento domiciliar de água tratada e proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos itens aqui indicados para integrarem o Anexo II do artigo 14 desta Lei tem objetivo adequar uma política de saneamento que seja executada no sentido de atender à população mais carente dos bairros da cidade de Fortaleza.

Ressalte-se que a postulação destas prioridades lançadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, visam minimizar as agruras e os demais sofrimentos que são ocasionados à população periférica por falta de uma política de desenvolvimento urbano mais compatível com a nossa realidade social.

Considerando a relevância assistencial desta iniciativa, esperamos que seja pelo Plenário apreciada e votada esta Emenda e no final receba a sanção do Poder Executivo, a fim de que possa atingir os objetivos finalísticos desta propositura legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
28 de junho de 1990.


VEREADOR - IDALMIR FEITOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva Nº 08/90 à Mensagem 0015
do Projeto de Lei 112/90.

APROVADO

EM

Presidente

Inclua-se no anexo I, sub-título legislativo
na: **ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

- Otimizar os procedimentos administrativos.
- Adotar o procedimento de auditoria externa bem como melhorar o sistema de fiscalização financeira e orçamentária.
- Realizar auditoria externa nos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Governo Municipal."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de junho de 1990.

Arno Nam
Duroval Ferraz
At. Lt. Juiz (PSB)
Artur Bruno
F. A. S. C.



10

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva Nº 10 /90 à Mensagem
Nº 0015 do Projeto de Lei Nº 112/90.

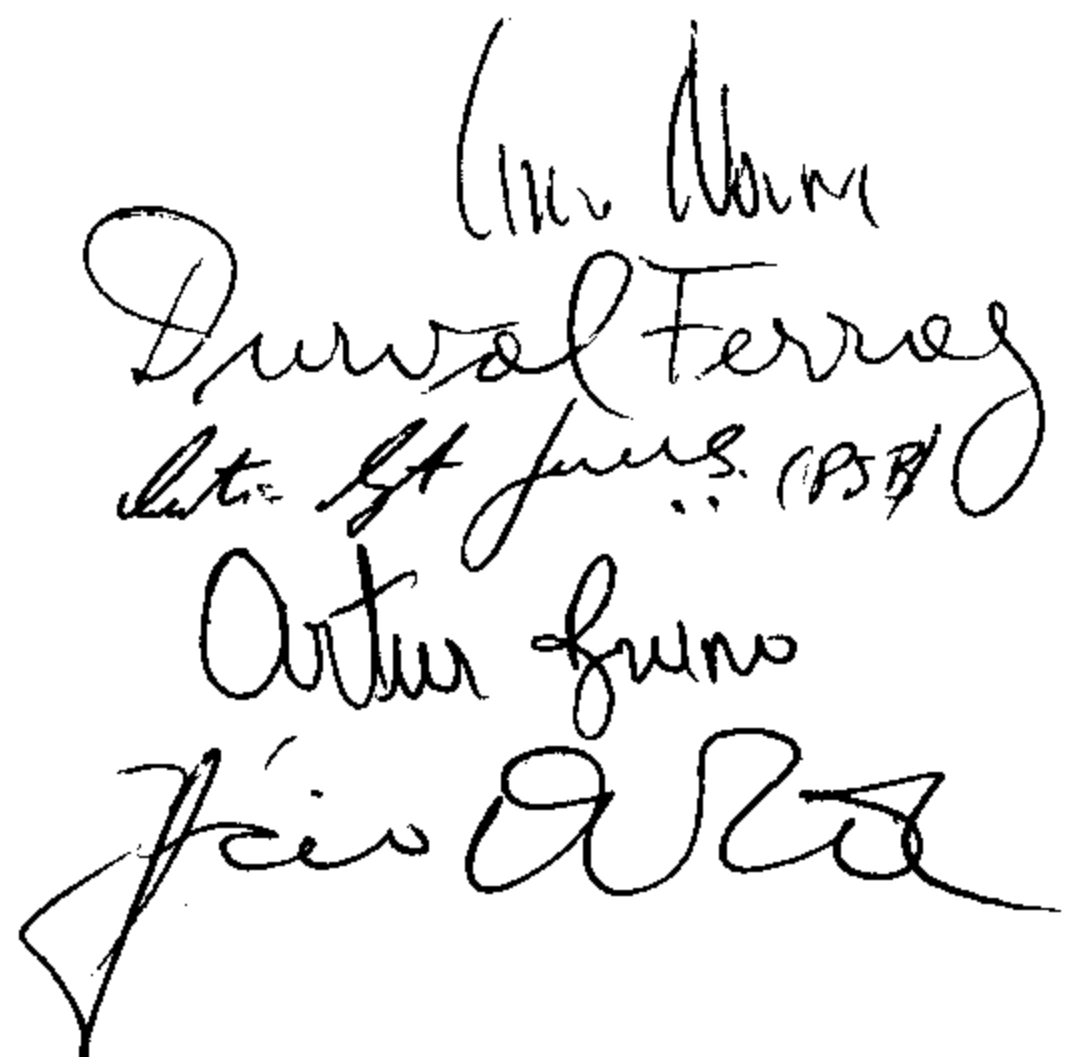
APROVADO
EM 29 de Junho de 1990

Presidente

Inclua-se no Capítulo II, nas Diretrizes específicas do orçamento Fiscal:

- " Art. Os órgãos e unidades orçamentárias com atribuições relativas á saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, serão incluídos no orçamento fiscal, em dotações globais de transferência de recursos para o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas."

Sala. das Sessões da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 28 de junho de 1990.


Durval Ferraz
Adv. G. J. 1957/0
Arthur Guano
João A. A.

10



70

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva nº 18/90 a mensagem 0015 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras Providências.

APROVADO

EM 29 de junho de 1990

Presidente

O Caput do artigo 8º, passará a ter a seguinte redação:

___" Para efeito do disposto no art. 147, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento inferior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, respeitando o limite estabelecido no art. 38 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e observado."

Sla das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 28 de junho de 1990.

Vereadores:

Caro Vereador
Duroval Ferraz
Pt. St. José (PSB)
Artur Lino
Fico O Voto



02

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 21

À Mensagem 015 do Projeto de Lei 112/90

APROVADO
EM 29 06 90
Presidente

" O ítem segundo do sub-título Agricultura do Anexo III deverá ser incluído no sub-título Habitação e Urbanismo do mesmo anexo."

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 28 de junho de 1990.

Vreadores:

João Amaro
Dionísio Ferraz
At. Luiz Jesus (PSB)

021



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva nº 22 /90

Mensagem 0015/90

APROVADO
EM 29 de 6 de 1990
[Assinatura]
Presidente

Inclua-se no artigo 20 desta Lei, parte referente a "HABITAÇÃO E URBANISMO" os itens de prioridades aqui indicados.

— Alocar recursos para desapropriação de terras cujo proprietário urbano não cumpre sua função social, quando não atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor desenvolvimento urbano tudo sendo feito com fulcro no § 3º do artigo 182, de nossa Constituição Federal.

— Estabelecer programa de desafetação de áreas públicas ocupadas indevidamente e as necessárias que possam ser transformadas em área de moradia.

— ^{Construir} Construção de ~~casas~~ casas habitacionais que deverão ser construídas através de mutirão, sendo discutidas a destinação das áreas com prioridade para os bairros de maior densidade populacional e mais carente.

— Estimular a formação de cooperativas habitacionais que deverão ser assistidas de forma técnica e recebendo apoio financeiro do Poder Executivo mediante convênios que deverão ser celebrados pelos programas orçamentários devidamente criados.

JUSTIFICATIVA

Pretende a presente iniciativa dispensar à Lei de Diretrizes Orçamentárias dentro da política de Habitação e Urbanismo, prevista no artigo 20, anexo III, deste projeto os itens aqui indicados.

Visam referidas indicações priorizar uma política de assistência habitacional que se compatibilize com as normas que são emanadas de nossa própria Constituição Federal.

Por outro lado, ainda procura estabelecer a execução de programas que possam assistir de maneira mais imediata às populações mais carentes



22

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

dos nossos bairros , tudo com o objetivo primordial de minimizar o quadro dantesco dos "deficits" habitacionais de nossa cidade.

Os ítems aqui indicados propõem uma agilização de recursos que possam ser alocados para que evite a infernal burocracia das liberações financeiras destinadas ao respectivo fim.

Considerando a alta importância desta matéria esperamos que o Plenário em apreciado esta propositura legislativa manifesta-se por sua aprovação em toda sua extensão, visto que, a mesma procura assistir os mais necessitados e carentes de moradia.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
28 de junho de 1990.

Idalmir Feitosa
Vereador - IDALMIR FEITOSA

Duval Ferraz - PT
Luiz Carlos Pereira
José O. Silva
Júlio Depina - PCB
Lélia Correia
Yuri Jaws

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito



Ofício nº 0202/90.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROCOLO N.º <u>770</u>
Data <u>20, 07, 1990</u>
<i>Silveira</i>

112/90
Senhor Presidente:

MANTIDO O VETO
Em 21/06/90
Carvalho

Encaminho a V.Exa., em anexo, as Razões de VETO PARCIAL aposto ao projeto constante do autógrafo de lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", dentro do prazo legal.

Informo a V.Exa., por oportuno, que a remessa dos referidos vetos, conforme se verifica das razões ali aduzidas, deve-se ao fato das disposições vetadas serem inconstitucionais e contrárias ao interesse público, nos precisos termos do art.47, §1º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., e a seus Ilustres Pares, os protestos da mais elevada consideração.

Juracy
JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador NARCÍLIO ANDRADE

MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

Ao Dep. N.º 112/90
21.08.90
MS
Marlene Murrin B. Peixoto
Diretora Geral

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



A Comissão de Legislação

Em 21/8/1990

Presidente

A Comissão de Finanças

EM 1/1/19

Presidente

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO
CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE
"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇÁ
MENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

*MANTIDO O VETO
Em 21/8/90*

O projeto de lei sob a ementa em epígrafe, cuja iniciativa foi do Executivo, como não poderia deixar de ser, considerando tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, ao ser submetido à minha sanção, resolvi vetá-lo, **parcialmente**, com fundamento na prerrogativa que me concede a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, § 1º, devendo os vetos incidirem nas seguintes disposições:

- 1.- **VETO**, integralmente, o **inciso V do art. 8º**, tendo em vista que tal dispositivo, incluído no projeto original por via de emenda, além de conter grave imprecisão técnica - posto que a Constituição não é "da União", mas da República Federativa - simplesmente repete o que já restou normado no **caput** do mencionado artigo 8º; razão pela qual sinto-me no dever de vetar o referido dispositivo por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.
2. **VETO**, totalmente, o **art. 13**, justificando o veto sob aspecto técnico e jurídico considerando ser impraticável a transferência pretendida, já que os recursos não poderão ser transferidos do Orçamento Fiscal para o Orçamento da Seguridade Social, a não ser quando de um órgão para uma entidade supervisionada por este; na verdade, o Orçamento da Seguridade Social é também composto por órgãos, daí a impossibilidade de proceder-se a transferência, conforme disposto no referido artigo, ensejando, dessa forma, o veto, por ofensa ao ordenamento jurídico e **contrariedade ao interesse público**.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



3. **VETO**, integralmente, os itens 10 e 11, do **Anexo I**, da parte relativa à "**Administração e Planejamento**", por entender que as atividades referidas nos aludidos itens são próprias da Função Legislativa de Governo, observando-se, ainda, que a auditoria externa é de competência externa da Câmara Municipal, que há de contar com o auxílio do Conselho de Contas do Município.

4. **VETO**, totalmente, os itens 2 e 4 do **Anexo I**, da parte relativa à "**Ciência e Tecnologia**", com as seguintes observações: no caso do item 2, impende lembrar que a alocação de recursos é própria da Lei Orçamentária e não da de **Diretrizes Orçamentárias**; não bastasse, o primeiro item já contempla a necessidade de dar prioridade à pesquisa científica, motivo pelo qual o veto ocorre por ser regra **contrária ao interesse público**; valendo ressaltar que em relação ao item 4, a Constituição Federal veda, em seu art.167 IV, a vinculação de receita de impostos para tais fins, assim não me restando outra alternativa senão vetar os referidos' itens por manifesta **inconstitucionalidade**.

5. **VETO**, totalmente, os itens 7,8 e 9, do **Anexo II**, da relativa à "**Saúde e Saneamento**", esclarecendo que as atividades indicadas nos itens supra mencionados já estão, a rigor, contempladas, genérica e eficazmente, no item 5, sendo desnecessária e inconveniente, portanto, a inclusão de tais itens, motivo por que tenho por bem vetá-los, por **contrário ao interesse público**.

6. **VETO**, integralmente, os itens 10 e 11, do **Anexo II**, da parte relativa à "**Assistência e Previdência**", considerando que em ambos os casos existe menção a ações específicas que, em verdade, já estão albergadas no item 2, que alude, de forma clara, aos objetivos colima

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



dos pelos incisos ora vetados, ambos por **contrariedade ao interesse público**.

7. Por fim, **VETO**, integralmente, os incisos 7 e 8, do Anexo III, da parte relativa à "**Habitação e Urbanismo**", tendo em vista que, no caso do item 7, a atividade já está inequivocamente prevista no item 1, da parte relativa à "Agricultura", tornando-se despiciendo e inconveniente a sua inserção no projeto; e, quanto ao item 8, há forte inconveniência para o interesse público, de vez que poderiam advir, com a manutenção do inciso 8, pressões indevidas para que se procedesse a um sem número de desapropriações, insuportáveis para o Erário.

Pelas razões acima aduzidas, não me resta outra alternativa senão a de vetar **parcialmente** por inconstitucional e contrário ao interesse público o autógrafo de lei ora em exame, tendo em vista a faculdade que me foi conferida pelo art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
de julho de 1990.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER Nº 09 /90
AO PROJETO DE LEI Nº 112/90
MENSAGEM 0015

Dispensado de Impressão e Intertício

Em 26 / 6 / 1990

[Assinatura]
Presidente

Submete o Sr. Prefeito Municipal a Mensagem Nº 0015, a qual cuida das normas que traçam as diretrizes orçamentárias para o desenvolvimento do planejamento global da máquina administrativa Municipal.

A matéria está prevista no item II do artigo 144 de nossa Lei Orgânica e com maior eficácia e tratada no item II do artigo 35, de nossa Lei Máxima na parte das Disposições Transitórias, que assim reza:

"O Projeto de Lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa".

Depreende-se pelo mandamento constitucional acima referenciado que o prazo estabelecido para apreciação da respectiva matéria é terminativo e a sua conclusão deve ser apreciada e votada por ocasião do término do primeiro período da Sessão Legislativa.

Comporta que na apreciação desta Mensagem seja obedecido os preceitos legais invocados sob pena de ser efetivamente prejudicado todos os recursos financeiros e administrativos que deverão ser alocados e planejados para nossa futura lei de meios.

Ressalte-se a bem da verdade e para dirimir as responsabilidades legais, que muito embora não tenham sido cumprido o prazo constitucional por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, não nos cabe aqui nenhuma paralização legislativa e nem tão pouco sua apreciação, quanto esta desidia do não cumprimento do prazo.

Considerando a exiguidade do tempo e a responsabilidade que tange a legalidade e legitimidade do processo legislativo regular, manifesto-me favorável a aprovação desta matéria, ressalvando-se as emendas que, por ventura forem apresentadas e acatando a decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

do Plenário seja finalmente aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentária em toda sua extensão.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de junho de 1990.

W. M. ... RELATOR
Edgar Mendes
J. P. ...
Mário ...
José ... Feitosa PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 112/90

APROVADO

EM

30/16/90
[Signature]
Presidente

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços, salários, taxas de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, em junho de 1990.

Parágrafo Único - A lei orçamentária corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho e de dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1991, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 5º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e sociedade de economia mista, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, encargos de manutenção e investimentos prioritários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento Fiscal do Município, compreende os Poderes, Órgãos da administração direta, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mistas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem transferências de recursos do tesouro municipal.

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 147 parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, fica estabelecido que as despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento inferior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e observado:

I - o ganho real do salário estabelecido pela política salarial oficial;

II - a implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal;

III - a adequação das estruturas organizacionais, com alterações de cargos comissionados;

IV - a dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos, e

V - o índice com despesa de pessoal, deverá obedecer os critérios do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da União, devendo acompanhar de forma igual todas as alterações que forem procedidas em Lei Complementar Federal.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo nos casos de comprovada expansão patrimonial, incremento fi-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

sico de serviços prestados à coletividade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Art. 10- As despesas com juros, em cargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentário à Câmara Municipal.

Art. 11- Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal de Fortaleza ficam estipulados os seguintes limites:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto do artigo 8º desta Lei;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto no artigo 9º desta Lei, e

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo I, desta Lei, e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 - O demonstrativo a que se refere o artigo 144, parágrafo 3º inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, de forma a identificar as vantagens concedidas.

Parágrafo único- A prestação de contas anual do município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 13- Os órgãos e unidades orçamentárias com atribuições relativas à saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, serão incluídos no orçamento fiscal, em dotações globais de transferência de recursos para o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 14- O orçamento da seguridade social do município compreenderá os órgãos, seus fundos e autarquias que atuem na área de saúde e previdência e assistência social.

Art. 15- Na fixação das despesas serão



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

observadas as prioridades constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 16- As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - transferências de recursos do orçamento fiscal do Município;

II - recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este capítulo;

III - contribuição social dos trabalhadores dos funcionários e servidores públicos municipais e empregadores sobre a folha de salários;

IV - recursos, provenientes de convênios com órgãos federais, que não façam parte do Tesouro Municipal; e

V - operações de crédito.

Art. 17 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios dos órgãos, seus fundos e autarquias que integram o orçamento de que trata este capítulo, serão observadas as limitações estipuladas nos artigos 8º, 9º e 10, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de Setembro de 1990, projetos de Lei dispondo sobre as alterações da legislação de tributos, especialmente sobre:

I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - continuidade do processo de normatiza-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ção dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e das vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e

III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do município.

Art. 19 - As mensagens que encaminharem os projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 20 - O orçamento de Investimento das empresas, previsto no artigo 144, parágrafo 6º, inciso II, da Lei Orgânica, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, deste que tenham sido executado 10% (dez por cento) do projeto; e

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de de técnica, econômica e financeira.

Art. 22 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas, as discriminação da Receita e despesa far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

- I - RECEITA - serão discriminadas obedecendo o disposto na portaria SOF nº 37, de 02 de Agosto de 1989;
- II - DESPESAS - serão discriminadas observando o disposto no caput dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 24 - Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos combatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica.

Art. 25- O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1990.

João Crisóstomo PRESIDENTE
Colámbia Feitosa



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVA

- Assegurar a manutenção das atividades legislativas, desenvolver ações visando a otimização do processo legislativo, adequando-o às novas exigências da Lei Orgânica e prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Assegurar a manutenção do apoio administrativo através da adesão de recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais em cumprimento às diretrizes da Administração Municipal;

- Coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas, bem como, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária;

- Elaborar e publicar o Manual de Instruções para a Elaboração do Orçamento do Município;

- Coordenar a implantação e operacionalização do Sistema de Informática do Município;

- Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios trimestrais e mensagem anual;

- Desenvolver ações visando o gerenciamento eficiente das receitas municipais, do controle da aplicação dessas receitas inclusive das entidades com autonomia financeira e do controle da gestão financeira dos órgãos públicos em geral;

- Assegurar a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e prosseguir a renegociação da dívida pública objetivando estabelecer um perfil compatível com a capacidade de pagamento do tesouro municipal;

- Assegurar o desenvolvimento de recursos hu



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cont. do Anexo I
manos através da implantação de uma moderna política de treinamento de servidores e da instalação e equipamento de salas para treinamento;

- Otimizar os procedimentos administrativos.
- Adotar o procedimento de auditoria externa bem como melhorar o sistema de fiscalização financeira e orçamentária.
- Realizar auditoria externa nos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Governo Municipal.
- Melhorar e ampliar as instalações físicas dos Órgãos Municipais;
- Assegurar a defesa do interesse do Município, representando-o em juízo;
- Implantar e operacionalizar um sistema de acompanhamento da situação dos projetos e atividades desenvolvidos pela Administração Municipal.

DEFESA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

- Assegurar o desenvolvimento das atividades de alistamento militar;
- Manter as atividades de defesa civil e atender às vítimas residentes em áreas de calamidades.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Empreender ações visando a redução do déficit escolar do Município, através da construção de novas escolas e da ampliação das escolas em funcionamento;
- Desenvolver ações objetivando a melhoria do desenvolvimento da rede escolar do Município, elevando o padrão da qualidade do ensino;
- Proporcionar a manutenção da educação pré-escolar e do ensino fundamental à criança carente e em idade escolar;
- Desenvolver ações visando a recuperação e reequipamento das escolas da rede oficial de ensino do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. ANEXO I

- Promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação , incentivando o desenvolvimento das artes das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área.

- Assegurar ações que visem o desenvolvimento dos esportes , da recreação e das aptidões físicas dos indivíduos e que atendam os segmentos sociais.

- Promover ações no sentido de divulgar os atrativos turísticos, planejar e fortalecer o desenvolvimento do turismo e divulgar as belezas naturais do Município.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Promover o aperfeiçoamento do processo de Urbanização da cidade, estabelecendo uma estrutura que se coadune com os objetivos do crescimento economico ao mesmo tempo em que ofereça a necessária qualidade de vida a população.

- Empreender ações visando a conservação de ecossistemas, através da fiscalização de áreas degradadas e preservação de áreas de interesse ecológico;

- Controlar os agentes causadores de poluição através da fiscalização das licenças de atividades potencialmente poluidoras;

- Promover ações de conscientização de entidades e da população para a importância da defesa e proteção ao meio - ambiente;

- Desenvolver a política habitacional do município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes da cidade, da construção de casas populares em regime de mutirão e de urbanização de favelas;

- Assegurar a manutenção dos serviços de utilidade pública através de ações que visem a limpeza de vias públicas , a destinação final do lixo e o oferecimento de serviços funerários.

- Desenvolver ações no sentido de criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados públicos.

TRANSPORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. ANEXO I

- Desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário através da implantação da drenagem de vias urbanas;
- Empreender ações visando a ampliação, recuperação e a pavimentação do sistema viário;
- Racionalizar o sistema de transporte urbano de passageiros, proporcionando melhores condições de segurança e conforto ao usuário;
- Empreender ações objetivando a implantação e operação de serviços de transportes urbanos.

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

- Priorizar a pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica objetivando o bem público e o progresso da ciência.
- Alocar recursos para a pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico no sentido de elevar os níveis de vida da população, fortalezense, mediante o fortalecimento e a constante modernização do sistema produtivo municipal.
- Dispensar apoio para formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa e tecnologia para trabalhos especiais ao desenvolvimento destes fins.
- Apoio as empresas que propiciem o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e destinação anual de uma parcela da receita tributária para o fomento das atividades que sejam geridas por órgãos que cuidem destas finalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

SAÚDE E SANEAMENTO

- Assegurar o atendimento médico e hospitalar de urgência através da rede de hospitais, ambulatórios e postos de saúde;
- Ampliar o atendimento médico e hospitalar através da descentralização do sistema de saúde e da construção de unidades de saúde e reequipamento das existentes;
- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica;
- Aperfeiçoar a vigilância sanitária, através da fiscalização do controle de qualidade e da utilização e transporte de alimentos;
- Apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento de água e esgoto;
- Restabelecer os dispensários de saúde, visando uma aproximação maior das famílias mais necessitadas com os médicos do Município.
- Alocar recursos para construção de fossas sépticas para através de programa discutido com as entidades representativas atender os bairros mais carentes, objetivando sanear o desenvolvimento urbano;
- Executar a drenagem urbana mediante critérios de densidade populacional dos bairros, devendo os respectivos projetos seguir as diretrizes do Plano Diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Fortaleza;
- Estabelecer programa para conveniar com o Estado o atendimento à população de abastecimento domiciliar de água tratada e proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Proporcionar o atendimento às crianças de 0 a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. ANEXO II

6 anos de idade em creches e pré-escolar;

- Apoiar e ampliar ações voltadas para as crianças carentes, às comunidades pobres e a integração da pessoa idosa e do deficiente na comunidade;

- Estabelecer políticas e coordenar o desenvolvimento de programas voltados para a melhoria de vida das populações carentes e para o atendimento às comunidades afetadas pelas calamidades;

- Atender as necessidades básicas da população de baixa renda, através da construção e recuperação de moradias em regime de mutirão, do apoio a regularização fundiária, da qualificação de mão-de-obra e da manutenção de oficinas de produção;

- Assegurar o amparo e a assistência aos segurados e seus dependentes vinculados ao regime de previdência Social do Município;

- Assegurar a manutenção da assistência de saúde aos segurados e seus dependentes;

- Desenvolver ações voltadas para a melhoria de vida dos segurados e seus dependentes, através da revenda de medicamentos concessão de empréstimos e ajuda supletiva e manutenção do financiamento da casa própria;

- Garantir os benefícios da previdência e assistência financeira aos vereadores e ex-vereadores;

- Incentivar e apoiar atividades produtivas informais.

- Ampliar o atendimento fisioterápico através da descentralização do sistema de reabilitação e da construção de unidades de fisioterapia com o reequipamento das existentes;

- Assegurar ao deficiente físico atendimento de reabilitação, como também através de convênios com Ortopédias, o direito a prótese e órtese.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PÚBLICAS, POR FUNÇÃO DE GOVERNO

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico-sanitários e a qualidade e padronização para comercialização;

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Ampliar a oferta habitacional no município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes e urbanização de favelas;

- Implantar infra-estrutura em áreas de mutirão;

- Dar continuidade a obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;

- Melhorar e ampliar o sistema de limpeza urbana, através da modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo, das implantações: de estação de transferência, de incinerador central de lixo, de unidades de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário;

- Ampliar a oferta de serviços funerários através da implantação de novos cemitérios e da ampliação e reforma dos existentes;

- Executar projetos de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;

- Ampliar e recuperar a rede de mercados públicos visando criar condições ótimas de fornecimento de produtos agropecuário e hortifrutigranjeiros;

- Alocar recursos para desapropriação de terras cujo proprietário urbano não cumpre sua função social, quando não atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor desenvolvimento urbano tudo sendo feito com ful-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT.ANEXO III

cro no § 3º do artigo 182, de nossa Constituição Federal;

- Estabelecer programa de desafetação de áreas públicas ocupadas indevidamente e as necessárias que possam ser transformadas em áreas de moradia;

- Construir casas habitacionais que deverão ser construídas através de mutirão, sendo discutidas a destinação das áreas com prioridade para os bairros de maior densidade populacional e mais carente;

- Estimular a formação de cooperativas habitacionais que deverão ser assistidas de forma técnica e recebendo apoio financeiro do Poder Executivo mediante convênios que deverão ser celebrados pelos programas orçamentários devidamente criados.

TRANSPORTE

Racionalizar o transporte público de passageiros mediante aumento da participação do Município no número de passageiros transportados e na implantação do controle operacional do sistema de transportes urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

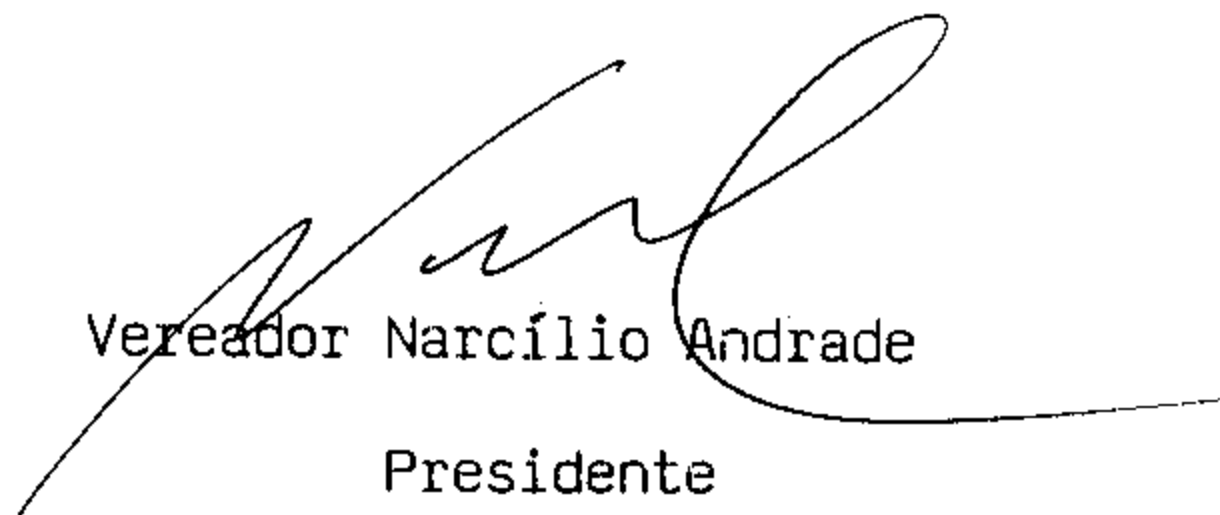
Ofício nº 1168 /90

Fortaleza, 04 de julho de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.


Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta